



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10620.000198/2001-77
Recurso nº 129.257 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.306
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Embargante SERRA DAS ARARAS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado SERRA DAS ARARAS PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Improcedente a arguição de omissão sobre matéria não questionada na fase impugnação ou em sede de recurso voluntário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Da decisão prolatada por meio do acórdão nº 301-33.257, em Sessão de julgamento ocorrida em 19/10/06, Chapada dos Gerais Ltda (sucessora de Serra das Araras Participações Ltda), de acordo com os dispositivos contidos no art. 27 do RICC, opõe embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 304/308), sob o argumento de existência de omissão no julgado e de **contradição entre os fundamentos e a decisão prolatada**, bem assim no dispositivo do voto condutor, para aduzir:

Conforme se **pode verificar no acórdão embargado**, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, *“para reconhecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal constantes do laudo técnico de avaliação de fls. 166/242”*.

Explicita que **apesar de o referido laudo ter sido integralmente acatado**, V. Sas., não se manifestaram sobre os **documentos de fls. 210/214**, os quais demonstram que, à época da lavratura do auto de infração (meados de 2001), a Embargante já não era mais proprietária dos imóveis que originaram o ITR exigido.

Assim, não havendo **prova da quitação do imposto nas alienações realizadas**, aplica-se ao caso em análise a **regra geral do art. 130 do CTN**, razão pela qual o ITR cobrado na presente autuação não **pode ser exigido da Embargante**, mas sim da adquirente dos imóveis, por restar caracterizada a **ilegitimidade passiva**.

Requer o **reconhecimento da ilegitimidade passiva para o cancelamento do AI em apreço**.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria trazida ao debate nesta Corte versa sobre a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes pela Fazenda Nacional, que alega a existência de omissão no acórdão nº 301-33.293, que prolatou decisão do julgamento ocorrido em Sessão de 19/10/06.

Aduziu a Embargante:

Foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, "para reconhecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal constantes do laudo técnico de avaliação de fls. 166/242".

Apesar de o referido laudo ter sido integralmente acatado, V. Sas., não se manifestaram sobre os documentos de fls. 210/214, os quais demonstram que, à época da lavratura do auto de infração (meados de 2001), a Embargante já não era mais proprietária dos imóveis que originaram o ITR exigido, para argüir pela existência de ilegitimidade passiva, com vista ao cancelamento do AI.

Inicialmente, deve ser afastada a questão levantada a título de existência de omissão no julgado qual seja a não manifestação sobre documentos de fls. 210/214, em face da não apreciação do tema "ilegitimidade passiva", eis que este tema não foi suscitado pela ora embargante, em ocasião oportuna, seja quando da impugnação do feito, ou mesmo em sede de recurso voluntário, portanto não tendo havido o prequestionamento necessário da matéria objeto da omissão alegada, tornou-se o pleito precluso, ante a inércia da embargante aos dispositivos contidos nos arts. 15 e 17 do Dec. nº 70.235/72.

Ademais disso, na decisão embargada não se verifica obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Ex positis, rejeito os embargos de declaração interpostos em razão do não atendimento dos pressupostos necessários ao seu acolhimento, nos termos do art. 57 do RICC, aprovado pela Portaria MF nº 147/07.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator